

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 849, DE 2011

Cria o Programa Nacional de Apoio às Microdestilarias de Álcool – Pronama – estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado e dá outras providências.

Autor: Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**

Relator: Deputado **VINICIUS GURGEL**

I - RELATÓRIO

A proposição em exame institui o Programa Nacional de Apoio às Microdestilarias de Álcool – Pronama, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de empregos e renda nas regiões agrícolas do Brasil.

Segundo o Autor, Deputado LUIS CARLOS HEINZE, a sua iniciativa justifica-se pelo fato de “legislação brasileira, além de não estimular, dificulta a comercialização do álcool combustível fabricado por pequenos produtores rurais”. Para reverter essa situação, propõe a criação de linha de crédito específica para o financiamento das instalações das microdestilarias, das cooperativas de produção agrícola e das associações de produtores rurais, bem como autoriza as cooperativas de produção agrícola e associações de produtores rurais a comercializarem álcool hidratado combustível, que tenha sido adquirido das microdestilarias, diretamente com o consumidor final.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esta é a primeira comissão a examinar a matéria, que tramita em regime ordinário. No decorrer do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado LUIS CARLOS HEINZE de propor a criação do Programa Nacional de Apoio às Microdestilarias não poderia vir em melhor hora. O Brasil não pode se dar ao luxo de desprezar a contribuição que pequenos produtores podem dar para aumentar não só a oferta doméstica de álcool combustível como a oferta de emprego nas regiões agrícolas.

Seguramente, se o Brasil não tivesse descuidado desse segmento do mercado durante tanto tempo, a produção interna de álcool etílico combustível seria substancialmente maior. Isso, por sua vez, tornaria desnecessárias as importações de álcool que vêm sendo feitas desde 2010. Também não seria preciso reduzir, a partir de 1º de outubro de 2011, o teor de álcool etílico anidro combustível na gasolina automotiva de 25 % para 20%, em base volumétrica.

Uma das medidas que mais podem contribuir para a mudança dessa preocupante situação consiste na permissão da venda direta das cooperativas e associações para os postos revendedores. Assim procedendo, possibilita-se a obtenção de melhor remuneração por parte dos proprietários das microdestilarias que, enfatize-se, têm capacidade de produção de apenas dez mil litros por dia e enfrentam todo tipo de dificuldades, sem contar com nenhum apoio do governo. No que se refere à qualidade do álcool, também não se justificam mais quaisquer restrições, haja vista que os avanços tecnológicos e a melhor estruturação das atividades de fiscalização já

permitem a identificação, punição e, se for o caso, afastamento de agentes descumpridores das normas.

Uma análise mais detida do Projeto de Lei nº 849, de 2011, revela, no entanto, a existência de dispositivo que apresenta vício de iniciativa e de artigos que contêm algumas imperfeições, que podem fazer com que as boas intenções do seu Autor não se concretizem.

Com efeito, o art. 3º da proposição em exame incorre em vício de iniciativa ao obrigar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a criar linhas de crédito específicas para o financiamento das instalações das microdestilarias, das cooperativas de produção agrícola e das associações de produtores rurais. Isso porque a Constituição Federal estabelece no inciso VI, do artigo 84 que é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Uma das imperfeições existentes na proposição consiste em empregar no texto do projeto de lei genericamente a expressão “álcool hidratado automotivo”, que não especifica a que tipo de álcool se está referindo. Outra diz respeito à não delimitação do escopo das instalações e tancagem alcançadas pelo disposto no art. 6º do projeto de lei em apreço.

Para resolver tais problemas, vimos propor substitutivo que suprime o art. 3º e dá nova redação aos artigos 4º, 5º e 6º do projeto, de maneira a deixar claro que a proposição trata de álcool etílico hidratado combustível, que é o produto utilizado pelos veículos a álcool ou pelos chamado veículos “*flex fuel*”. O substitutivo também explicita que apenas as instalações e tancagem das cooperativas de produção agrícola e das associações de produtores rurais utilizadas na movimentação de álcool etílico hidratado combustível deverão atender as normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Ante o exposto, este Relator, atento aos objetivos da proposição original, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 849, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VINICIUS GURGEL
Relator

2011_14769.doc

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 849, DE 2011

Cria o Programa Nacional de Apoio às Microdestilarias de Álcool – Pronama – estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microdestilarias de Álcool – Pronama, que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável e a geração de empregos e renda nas regiões agrícolas do Brasil.

§1º Para os efeitos desta lei, entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até dez mil litros de álcool por dia.

§2º Além da produção de álcool, o programa previsto no *caput* incluirá o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados da cana-de-açúcar e a utilização da palha e do bagaço para projetos de autoprodução e co-geração de energia elétrica.

Art. 2º O Pronama atenderá às cooperativas de produção agrícola, associações de produtores rurais, aos projetos de agricultura familiar e aos pequenos e médios produtores rurais.

Art. 3º As microdestilarias, produtoras de álcool etílico hidratado combustível, poderão comercializar esse produto diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

Parágrafo único. O álcool etílico hidratado combustível produzido pelas microdestilarias deverá atender às especificações

estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 4º As cooperativas de produção agrícola e as associações de produtores rurais poderão vender o álcool etílico hidratado combustível, que tiver sido adquirido das microdestilarias a que se refere o artigo anterior, diretamente ao consumidor final.

§1º As cooperativas de produção agrícola ou associações de produtores rurais somente poderão dar início à comercialização de álcool a que se refere o *caput* deste artigo após autorização da ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§2º A ANP regulamentará as atividades de comercialização de álcool etílico hidratado combustível de que trata este artigo.

Art. 5º A construção das instalações e a tancagem de álcool etílico hidratado combustível das cooperativas de produção agrícola e das associações de produtores rurais deverão observar as normas técnicas e os regulamentos da ANP.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VINICIUS GURGEL
Relator